

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEFAZ/RJ)

CARGO 2: ANALISTA EM FINANÇAS PÚBLICAS – ESPECIALIDADE: CONTÁBIL-FINANCEIRA

Prova Discursiva

Aplicação: 5/7/2026

PADRÃO DE RESPOSTA

O art. 42 da LC n.º 101/2000 veda ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato (no calendário anual, a partir de 1.º de maio do último ano), contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que deixe parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O argumento que fundamenta a decisão de assumir, ou não, a obrigação é, portanto, a existência de lastro financeiro efetivo: só é legítimo assumi-la se a despesa puder ser quitada no próprio exercício ou se houver disponibilidade de caixa suficiente para as parcelas remanescentes. A finalidade da norma é preservar o equilíbrio fiscal e impedir a transferência de obrigações descobertas à gestão seguinte.

A despesa é tipificada quando atende, cumulativamente, aos requisitos de ser preexistente, contínua e essencial (art. 2.º, I a III, do Decreto estadual n.º 50.282/2026); não atendido qualquer deles, ela é não tipificada. A despesa I é tipificada: a necessidade é preexistente (contrato vigente desde 2023, logo, anterior a 1.º de maio de 2026), contínua (serviço de vigilância de natureza permanente, que não se esgota em ato instantâneo) e essencial (indispensável à segurança das unidades). Por ser tipificada e paga integralmente em 2026, não é computada para o cálculo do art. 42 da LRF e não compromete o equilíbrio fiscal. A despesa II é não tipificada: embora possa ser preexistente quanto à necessidade, não é contínua (aquisição sem caráter continuado) nem essencial, faltando os requisitos cumulativos. Sendo não tipificada e com pagamento no exercício seguinte, ela só poderá ser assumida se houver disponibilidade de caixa líquida no final do exercício, sendo computada para fins do art. 42 da LRF, o que reduz a disponibilidade financeira do ente, razão pela qual sua assunção exige cautela e condições específicas para inscrição em restos a pagar não processados, como a disponibilidade líquida de caixa no final do exercício.

Restos a pagar são as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro (art. 36 da Lei n.º 4.320/1964), distinguindo-se em processados (despesas já liquidadas, restando o pagamento) e não processados (empenhadas, mas ainda não liquidadas). A disponibilidade de caixa, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LRF, é apurada considerando-se os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o fim do exercício; trata-se, pois, de disponibilidade de caixa (recursos disponíveis deduzidos dos compromissos já assumidos). Pelo exposto, conclui-se que a despesa I, paga integralmente em 2026, não gera inscrição em restos a pagar e não demanda disponibilidade financeira de caixa líquido; a despesa II, empenhada em 2026, com entrega e pagamento em fevereiro de 2027, será inscrita em restos a pagar não processados (empenhada e não liquidada até 31 de dezembro) e, por ser não tipificada inscrita em restos a pagar, exige disponibilidade de caixa líquida reservada, sendo computada como encargo compromissado, e sua assunção fica condicionada à existência de disponibilidade financeira.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Regra do artigo 42 da LRF e argumentos para decisão

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos seguintes aspectos ou o fez de forma totalmente incorreta: (i) vedação imposta pelo art. 42 da LRF; (ii) período; (iii) exigência de disponibilidade de caixa como argumento decisório; (iv) finalidade de equilíbrio fiscal/não transferência de ônus.

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou, corretamente, apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, corretamente, todos os aspectos enumerados.

Quesito 2.2 – Tipificação das despesas pretendidas e equilíbrio fiscal

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos seguintes aspectos ou o fez de forma totalmente incorreta: (i) classificação da despesa I como tipificada; (ii) classificação da despesa II como não tipificada; (iii) os requisitos cumulativos estabelecidos no Decreto estadual n.º 50.282/2026 (justificativa para classificação da despesa das duas situações); (iv) relação com o equilíbrio fiscal (a despesa não tipificada é computada para fins do art. 42 da LRF).

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou, corretamente, apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, corretamente, todos os aspectos enumerados.

Quesito 2.3 – Restos a pagar e disponibilidade financeira de caixa

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos seguintes aspectos ou o fez de forma totalmente incorreta: (i) critérios de restos a pagar (processados e não processados); (ii) conceito de disponibilidade de caixa (parágrafo único do art. 42 da LRF); (iii) aplicação à despesa I: não há necessidade de disponibilidade de caixa, visto pagamento no exercício; (iv) aplicação à despesa II: gera restos a pagar não processados e exige disponibilidade de caixa, condicionada/sob pena de vedação (art. 4.º do Decreto estadual n.º 50.282/2026).

Conceito 1 – Abordou, corretamente, apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou, corretamente, apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou, corretamente, apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, corretamente, todos os aspectos enumerados.